



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 470-58.2016.6.02.0017 – CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.528

(21/06/2018)

PROCESSO	:	RECURSO ELEITORAL Nº 470-58.2016.6.02.0017 – CLASSE 30
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	:	ADALIO PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	ALISSON VASCONCELOS DE SANTOS LIMA (OAB/AL Nº 9.124)
RELATOR	:	DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. SENTENÇA DE APROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE OMISSÃO DE DESPESA COM MATERIAL IMPRESSO. GASTO COM MATERIAL DE CAMPANHA REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CANDIDATA QUE ARCOU COM OS CUSTOS DA PUBLICIDADE. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 38, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de primeiro grau que aprovou as contas de Adálio Pereira dos Santos, atinentes à campanha de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2018.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 470-58.2016.6.02.0017 – CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau em face da sentença de fls. 65/68, prolatada pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que aprovou as contas prestadas por Adálio Pereira dos Santos Neto, que participou das eleições 2016 na condição de candidato ao cargo de vereador de Barra de Santo Antônio

O Recurso Eleitoral se baseia na alegação de omissão de despesa na prestação de contas, mais especificamente na ausência de registro do gasto realizado com material de campanha do Recorrido.

Segundo o Recorrente, a nota fiscal de fl. 59 se refere às despesas de campanha da candidata a Prefeita (Emanuela Moura) e não ao candidato a Vereador Adálio Pereira dos Santos, de maneira que a ausência de registro da despesa na prestação de contas deste último não pode ser suprida com a prestação de contas daquela primeira.

Em contrarrazões, o Recorrido alega que consta dos autos documento comprobatório da doação de campanha feita pela então candidata a Prefeita e que está demonstrada, inclusive, a quantidade e o valor do material de campanha doado. Aduz ainda que, conforme o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97, despesa pode ser lançada apenas na prestação de contas da candidata doadora.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de fls. 110/110v, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, tendo em vista não haver irregularidade no fato de o gasto eleitoral em questão não ter sido registrado na prestação de contas do Recorrido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 470-58.2016.6.02.0017 – CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a parte é legítima e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal do Ministério Público Eleitoral.

Explicito que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o *caput* do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

(...)

In casu, analisando a sentença de fls. 65/68, verifica-se que o juiz sentenciante aprovou as contas do candidato a Vereador Adálio Pereira dos Santos, tendo assentado, quanto à suposta irregularidade que viria a se tornar o objeto deste Recurso Eleitoral, que “(...) conforme certidão de fl. 64, item “2”, consta que na prestação de contas da candidata Emanuella Moura há a movimentação do cheque compensado no dia 21/10/2016, no valor de R\$ 12.157,00, valor correspondente ao da nota de serviços de fls. 59.”

A alegação recursal de irregularidade por suposta omissão de despesa não encontra amparo normativo, afinal o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97 é claro ao estabelecer que: (grifo nosso)

Art. 38. *Omissis*

[...]

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, **ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 470-58.2016.6.02.0017 – CLASSE 30

A Resolução TSE nº 23.463/2015, ao regulamentar a prestação de contas nas eleições 2016, trouxe previsões normativas nesse mesmo sentido, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes dispositivos:

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

[...]

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 37 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao registrar que *“conforme se observa dos documentos apresentados (fls. 59/61), o material publicitário utilizado pelo Recorrido foi produzido juntamente com o da candidata a Prefeita, Emanuella Moura, e registrado na prestação de contas da candidata responsável pelo pagamento da despesa, como atesta a certidão de fl. 64, em conformidade com as normas eleitorais citadas (Lei 9.504/97 e Resolução 23.463/2015)”*.

Por todos os ângulos analisados, impende concluir que inexistente irregularidade na ausência de registro do referido gasto na prestação de contas do Recorrido, razão pela qual não fundamento para o provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Diante de todo o exposto, especialmente da presença de documentos comprobatórios da regularidade da movimentação de campanha do candidato Adálio Pereira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 470-58.2016.6.02.0017 – CLASSE 30

dos Santos, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de fls. 65/68, que aprovou as contas do Recorrido.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 470-58.2016.6.02.0017
Prot. 48.867/2016

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 21/06/2018 (SESSÃO Nº 48/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de primeiro grau que aprovou as contas de Adálio Pereira dos Santos, atinentes à campanha de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.528, de 21/6/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, LUIZ VASCONCELOS NETTO e JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de junho de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 470-58.2016.6.02.0017 – CLASSE 30

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12528 foi conferido(a) na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 21/06/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 115, em 26/06/2018, à(s) fl(s). 7. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/06/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS